



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020214/2020
PREGÃO ELETRÔNICO EXPRESS N.º 067/2020
Processo LC n.º 150 – Homologado em 14/08/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para disponibilização de profissional Médico Clínico Geral para atendimento junto as unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado - PR, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato, celebrado em 18 de Dezembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME**, já qualificados no Contrato original, e nos termos da solicitação formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde em anexo, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Conforme cláusula quarta do contrato original, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato acima citado, para mais 37 (trinta e sete) dias, encerrando-se, portanto, em 26 de março de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em comum acordo entre as partes fica aditada a quantidade de 25% do Item 01 do Lote 01 do contrato original, conforme relacionado a baixo:

ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	V. UNIT.	V. TOTAL
01	81,23	HORAS	Serviços médicos clínico geral, para atendimento das 07 às 15 horas, de segundas a quintas-feiras, sem número fixo de consultas, para atendimento prioritário da livre demanda de pacientes da ala do COVID-19.	161,00	13.078,03

Parágrafo Único: Pela contratação adicional, o contrato fica acrescido em R\$13.078,03 (treze mil setenta e oito reais e três centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

1030114502036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.34.00 – 7577 – Outras Despesas de Pessoal Dec. de Cont. de Terceirização – Fonte 1019

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 17 de Fevereiro de 2021.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME – CONTRATADA
GREICE BELTRAME SARAIVA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 028/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 13.078,03, com prorrogação de prazo por mais 37 (trinta e sete) dias, referente ao CONTRATO Nº 2020214/2020, PREGÃO ELETRONICO EXPRESS Nº 067/2020.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, com prorrogação de prazo, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para disponibilização de profissional Médico Clínico Geral para atendimento junto as unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado - PR, em decorrência da pandemia do COVID-19, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Edital. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa, certidões negativas e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Já quanto à prorrogação do prazo, importante destacar que a Lei nº 8.666/93 disciplina o tema da prorrogação do prazo de contratos com a Administração realizados de forma contínua em seu artigo 57, inciso II, nos seguintes termos:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Nesse aspecto, entendo que por se tratar de objeto de natureza excepcional, vez que a pandemia do COVID-19 permanece constante, aplica-se a referida norma no presente caso, pelo que é possível referida prorrogação do contrato nesse sentido.

Assim, analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020214/2020, PREGÃO ELETRONICO EXPRESS Nº 067/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que o valor global a ser praticado neste contrato será de **R\$52.310,51** (cinquenta e dois mil trezentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$13.078,03**, corresponde ao percentual de **25,00%** (vinte e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprido, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a secretaria, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela secretaria apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do aditivo de acréscimo no valor de **R\$13.078,03**, com prorrogação de prazo por mais **37 (trinta e sete) dias**, referente ao **CONTRATO Nº 2020214/2020, PREGÃO ELETRONICO EXPRESS Nº 067/2020**, conforme requerimento em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 17 de fevereiro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/02/000126
Data Protoc.: 10/02/21
Requerente : JOHN JEFERSON WEBER NODARI
CPF.....: 056.669.419-09
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Rua Florianópolis
Complem.:
Fone.....: 45 3282-1396
Cep.....: 85948000

Sumula: REQUER SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO N 2020214/2020, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
10/02/2021	Limitação - Anu

Cima Maria
Assinatura Requerente

2021/02/000126 Data: 10/02/2021
17-PROTOCOLO Hora: 13:42:29
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: JOHN JEFERSON WEBER NODAR
CPF/CNPJ...: 05666941909
SUMULA:
REQUER SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO N 2020214/2020, CONFORME ANEXO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato nº 2020214/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para disponibilização de profissional Médico Clínico Geral para atendimento junto as unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado - PR, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Contratada: CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME

CNPJ: 00.622.437/0001-67

Início de Vigência: 18/12/2020 Termina de Vigência: 17/02/2021

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 37 (TRINTA E SETE) DIAS.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 13.078,03

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

ITEM	QTD. A SER ADITIVADA	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	81,23 HORAS	Serviços médicos clínico geral, para atendimento das 07 às 15 horas, de segundas a quintas-feiras, sem número fixo de consultas, para atendimento prioritário da livre demanda de pacientes da ala do COVID19.	R\$ 161,00	R\$ 13.078,03

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- O objeto entregue atendeu às condições previamente estabelecidas por esta secretaria;
- As obrigações contratuais foram regularmente cumpridas;
- A empresa prestou toda assistência solicitada via online e nos casos em que houve necessidade enviou representante que pessoalmente sanou os problemas que havia;
- A empresa vem executando os serviços satisfatoriamente e em plena concordância com o Processo Licitatório, mantendo toda a regularidade fiscal e trabalhista em situação regular, cumprindo desta forma o contrato em todas as suas cláusulas e condições, não havendo a necessidade de realização de um novo procedimento licitatório por esta prefeitura para a



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

contratação dos mesmos serviços nas mesmas condições, sempre visando os princípios de economicidade e qualidade.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

Devido a pandemia de Covid-19 (causada pelo Corona vírus) a secretaria municipal de saúde de Pato Bragado destinou uma área específica da unidade básica de saúde Albino Edvino Fritzen para atendimento dos pacientes que apresentam sintomas e/ou já confirmados de Covid-19. Esta ala ficou isolada do restante da unidade, onde demais atendimentos e serviços continuam sendo realizados para atendimento das necessidades da população.

Considerando essa situação, é necessário manter duas equipes trabalhando, uma na ala Covid e outra no restante da unidade. Essa necessidade se dá devido aos riscos de contaminação, sendo o cenário ideal que os profissionais não circulem entre as áreas.

Devido aos fatos, no mês de dezembro de 2020 foi firmado o contrato supracitado com a empresa CARDIOESTE, para que a mesma pudesse fornecer um médico em dias e horários que esta secretaria não dispões de outros profissionais que possam atuar na ala destinada aos atendimentos da Covid-19. Ocorre que se aproxima o fim da vigência deste contrato e ainda existe a necessidade de manter o profissional médico atendendo na ala, porém sem uma previsão exata de quanto tempo será necessário mantê-lo

O contrato atual tem vigência até o dia 17 de fevereiro de 2021 e após esta data haverá 70,58 horas de saldo não utilizado do mesmo, as quais pretende-se contratar para utilização por mais alguns dias. Considerando ainda a possibilidade de aditivar 25% do quantitativo licitado pode-se contratar mais 81,23 horas por meio deste contrato.

Desta forma, solicitamos o aditivo das 81,23 horas e um período de mais 37 dias para dar continuidade aos trabalhos utilizando também as 70,58 de saldo contratual. Estima-se que o quantitativo a ser aditivado supra os trabalhos até o dia 23 de março de 2021, porém considerando a necessidade de realizar os tramites finais solicitamos que a vigência do termo aditivo encerre no dia 26/03/2021.

Considera-se que a execução deste termo aditivo seja a opção mais viável para o município no momento, uma vez que não se sabe até quando esses serviços devem ser ofertados, devido às incertezas da pandemia. Desta forma, seria imprudente firmar um novo contrato de longa duração. Também se entende que poderia haver prejuízo financeiro, pois o teto da hora do profissional médico, considerando o salário pago pelo município, é de R\$ 171,96 e a empresa atualmente contratada oferta o serviço a R\$ 161,00 (valor firmado após a disputa de preços). Assim, em um novo processo licitatório poderia ser pago o valor do teto, caso não houvesse disputa de preço, onerando os custos para manter este profissional e também haveriam os custos de um novo processo licitatório.

Encerrando-se o termo aditivo ora solicitado e ainda perdurando a necessidade de manter um profissional será analisada a possibilidade de realização de um novo processo licitatório.

Considerando as justificativas acima expostas;

Considerando não ser possível a contratação temporária por meio de teste seletivo vigente, devido ao fato de não haverem candidatos aprovados;

Considerando que a contratação não deve ser de caráter efetivo (concurso público) por se tratar de um serviço temporário, apenas enquanto perdurar a pandemia;

Solicita-se o referido termo aditivo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL 02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

1030114502036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.34.00 – 7577 – Outras Despesas de Pessoal Dec. de Cont. de Terceirização – Fonte 1019

Nome do Fiscal do Contrato: Ana Larissa Maria.

CPF: 089.520.679-08 e-mail: anamaria@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Ana Larissa Maria
CPF: 089.520.679-08
FISCAL DE CONTRATOS

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Ana Carolina Recebido em: 30/02/21.

Pato Bragado, 09 de fevereiro de 2021.

John Jeferson Weber Nodari
CPF: 056.669.419-09
Secretário Munic. de Saúde

John J. W. Nodari
Secretário Municipal de Saúde
Pato Bragado

CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME
CNPJ: 00.622.437/0001-67
Avenida Brasil, 1858, sala 03 Centro Santa Helena - Paraná
(45) 3268-2843

Santa Helena, 09 de fevereiro de 2021.

À Prefeitura de Pato Bragado;

Ref.: Renovação do Contrato nº 2020214/2020. (Objeto: Contratação de empresa especializada para disponibilização de profissional Médico Clínico Geral para atendimento junto as unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado - PR, em decorrência da pandemia do COVID-19.).

Em resposta a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Pato Bragado em decorrência da proximidade do fim da vigência do contrato supracitado, viemos por meio deste, manifestar interesse em renovar e assim dar continuidade à prestação dos serviços até o dia 23/03/2021 ao valor de R\$ 161,00 a hora.



CARDIOESTE CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA - ME
CNPJ: 00.622.437/0001-67



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.622.437/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/1995
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARDIOESTE	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 1858	COMPLEMENTO SALA 03
--------------------------------	-----------------------	-------------------------------

CEP 85.892-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA HELENA	UF PR
--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (45) 3268-2843/ (45) 3264-9779
---------------------	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/02/2021** às **10:33:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA
CNPJ: 00.622.437/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:35:37 do dia 10/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/08/2021.

Código de controle da certidão: **DC93.C3F3.7004.3BE3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023463539-52

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **00.622.437/0001-67**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/06/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



**MUNICIPIO DE SANTA HELENA
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 2514/2021

Contribuinte

Nome/Razão: 105449 - CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA
CNPJ/CPF: 00.622.437/0001-67
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1858
Complemento: SALA 03
Bairro: CENTRO CEP: 85.892-000
Cidade: SANTA HELENA Estado: PARANÁ

Finalidade

PARA OS FINS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade no Portal do Cidadão no endereço eletrônico , ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válida por 30 dias a partir da data de emissão.

SANTA HELENA - PR, 10 de fevereiro de 2021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: **CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**
CNPJ: 00.622.437/0001-67
Certidão nº: 5408847/2021
Expedição: 10/02/2021, às 10:36:31
Validade: 08/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.622.437/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.622.437/0001-67

Razão Social: CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA

Endereço: AV BRASIL 1858 SALA 03 / CENTRO / SANTA HELENA / PR / 85892-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2021 a 03/03/2021

Certificação Número: 2021020200470618095051

Informação obtida em 10/02/2021 10:35:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 10/02/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARDIOESTE CLINICA CARDIOLOGICA LTDA

00.622.437/0001-67

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 10/02/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.H2RJ.13RM.JANT.3PTU.13F1**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***